

6ª Câmara Cível

Apelação Cível no. 0109911-32.2006.8.19.0001

Apelante: GOOGLE INC.

Apelada: GRASIELE SALME LEAL

Relator: Desembargador Pedro Raquenet

Responsabilidade civil. Clonagem de perfil em site nominado “Orkut” hospedado pela ré. Pretensão de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial do pedido. Apelação da parte ré.

Ilegitimidade passiva. Inércia da ré em proceder à exclusão do perfil falso que afasta a alegação de ilegitimidade passiva. Conduta que só poderia ser exercida pela empresa que hospeda as paginas virtuais. Rejeição da preliminar.

Mérito. Ré que não demonstra a correção e presteza de sua atuação, quando instada a proceder na exclusão do perfil comprovadamente clonado. Conduta do provedor que se revela como ilegítima, de molde a autorizar a indenização pretendida.

Danos morais. Valor que se revela elevado, mormente pela análise da jurisprudência desta Corte em casos parelhos. Redução do mesmo para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Provimento parcial do recurso.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no. 0109911-32.2006.8.19.0001, em que é Apelante: GOOGLE INC. e é Apelada GRASIELE SALME LEAL,

**Acordam** os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em rejeitar a preliminar e **dar provimento parcial** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator; decisão unânime.

**V O T O**



Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tramitou pelo rito ordinário, dizendo a autora ter sofrido ofensa em sua imagem e moral em razão de clonagem de perfil mantido no "Orkut", onde foram utilizados fotos e mensagens em nome da autora o que teria lhe causado vexame e constrangimento.

Afirma que notificou a ré acerca dos fatos em 22/08/2006, requerendo a exclusão do perfil clonado, o que não teria ocorrido até a data da propositura da demanda.

Buscava a condenação da ré a proceder a exclusão do perfil clonado; indenização por danos morais pela falta de segurança no serviço prestado no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); indenização por uso indevido de imagem após ser notificada dos fatos no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e indenização por danos morais pela utilização indevida de sua imagem no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O feito teve regular andamento não tendo sido produzidas outras provas além da documental que instruiu o processo.

Sentença em fls. 193/198 extinguindo o feito sem resolução do mérito com relação à pretensão de exclusão do perfil da página gerenciada pela ré e improcedentes os pedidos de danos morais pela falta de segurança no serviço prestado e uso indevido da imagem da autora após notificada, julgando procedente a pretensão de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais e dando outras providências.

Apela a parte ré reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva em razão de não ter sido a mesma responsável pela criação do perfil falso apontado na inicial; da inexistência de responsabilidade pela recorrente; da excludente de responsabilidade pelo ato de terceiro; da inexistência de ato culposo da recorrente diante das incontáveis denúncias que recebe e deve analisar, buscando subsidiariamente a redução do quantum indenizatório.

É o relatório. Decido.

Inicialmente e no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, a mesma não se sustenta.

Isto porque as razões aduzidas pelo apelante para elidir sua legitimidade são diversas das apresentadas pelo Magistrado para reconhecê-la, eis, pois, coisas diversas e que não se confundem.

A recorrente restou condenada pelo julgado recorrido em razão do extenso lapso temporal ( mais de sessenta dias) verificado para proceder à exclusão do perfil que a autora, ora apelada, afirmou ter sido clonado.



Assim, não se discutiu, neste ponto, conduta da recorrente em relação ao fato de criação do perfil em comento, senão por sua demora em excluí-lo.

E neste ponto, resta patente sua legitimidade, eis que esta conduta - da exclusão - não poderia ter sido perpetrada por parte diversa, senão pela própria apelante.

Estas as razões porque VOTO pela rejeição da preliminar argüida.

Em seguimento e quanto as matérias de mérito lançadas em razões recursais, verifica-se que no que tange às afirmações de que não teria sido a responsável pela criação do perfil falso e da inexistência de responsabilidade pelo ato de terceiro, com efeito e aqui com escusas pela repetição, estas teses encontram-se em dissonância com a motivação lançada no julgado.

E assim se diz porque o Magistrado de origem entendeu pela responsabilidade da recorrente não pela clonagem do perfil, tampouco pela conduta do terceiro que se utilizou dos dados e imagem da autora, senão pela demora da recorrente em proceder de forma a minorar os constrangimentos daí decorrentes.

Estes, por certo, os motivos pelo reconhecimento da responsabilidade da apelante.

E neste ponto - quanto ao prazo extenso para a exclusão perseguida pela recorrente - pretende se justificar a apelante sob o argumento de que são incontáveis as denúncias recebidas diariamente que deve analisar, o que, com as vênias de estilo, não se mostra verossímil.

Este entendimento guarda lastro no fato de que a apelante é empresa com sede nos Estados Unidos da América e representação em diversos países, sendo certo que sua condição e status se revelam incompatíveis com a alegação de incapacidade de analisar de forma mais célere as denúncias recebidas.

Ademais, estas alegações não restaram comprovadas de forma objetiva, o que impede seu acolhimento por ofensa ao comando do artigo 333, II do CPC.

Não se descarta aqui do reconhecimento de que a recorrente não pode exercer qualquer censura prévia ao conteúdo de seu site, ao contrário do que ocorre em outros países do mundo, por questões vinculadas à legislação nacional, que proíbe a censura prévia de conteúdo, além de questões técnicas.

A obrigação da empresa ré, ora apelante, é, ao tanto que consta dos autos, a de exercer vigilância - mediante provocação, informação ou comunicação - sobre determinados conteúdos, tais como pedofilia, pornografia comercial, xenofobia e assim por diante, retirando-os de circulação, consoante precedentes, também deste Tribunal.

Isso, por outro lado, não se confunde com a obrigação da recorrente – que, esta sim, é plenamente reconhecida – de adotar, bem e fielmente, com presteza, quaisquer ações corretivas, ao tanto que regularmente instada a isso, na forma de retirada deste tipo de conteúdo de seu sistema.

Esta obrigação de retirada destes sítios de seu sistema, quando regularmente instada a este fim, e em tempo razoável, é que fundamenta sua condenação, porquanto não se mostra aceitável, tampouco razoável, que esta conduta seja exercida mais de dois meses após notificada pela autora.

Desta sorte se reconhece a ocorrência de inércia no atendimento a reclamação efetivada pela autora a autorizar, como corretamente lançado na sentença, a pretensão indenizatória.

Acrescente-se que o conteúdo das declarações postadas no perfil falso da autora, evidenciam situação que, ao homem médio, causaria constrangimentos e humilhação.

Diante da constatação do ato ilícito perpetrado pela apelante e do dever de indenizar, passa-se à análise do quantum indenizatório.

De início é que se destacar que a indenização possui a finalidade de compensar em parte o abalo moral sofrido, não podendo extrapolar os limites do seu objetivo, devendo seu valor ser fixado com moderação, de modo a oferecer compensação aos lesados, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Tais circunstâncias referem-se às condições das partes, o bem jurídico ofendido, a gravidade da lesão, a repercussão social e pessoal do dano, a extensão da ofensa e a duração dos seus efeitos.

Traçadas tais premissas, impõe-se levar em conta a capacidade econômica das partes, principalmente, a dos ofensores, para que lhe surtam os efeitos punitivo-pedagógico, que se espera com a condenação a tal título, de forma a desestimulá-los à reiteração da conduta abusiva.

Assim é que no caso em exame e diante da natureza das condutas apuradas, a inércia da recorrente contribuiu em perpetuar o sofrimento da recorrente e o aumento da quantidade de pessoas que passaram a conhecer o referido perfil falso, a indicar prolongamento e extensão do vexame e humilhação suportados pela recorrente e que poderiam ser evitados.

Feitas essas considerações e tomando por base o posicionamento desta Corte em casos parelhos, sou pelo redução desta verba para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que se mostra mais compatível com as circunstâncias do fato em exame.

Neste sentido destaco o entendimento lançado por este Tribunal em exame da matéria:

**0028607-31.2008.8.19.0004 - APELACAO**

DES. CELSO PERES - Julgamento: 12/01/2011 - DECIMA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil. Controvérsia entre usuária do Orkut e a provedora de hospedagem do sítio, tendo por objeto a inserção de conteúdo injurioso em seu perfil de usuária, através de perfis anônimos. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o próprio mérito da causa, à luz da Teoria da Asserção. Precedente da Colenda Corte Nacional acerca da aplicabilidade do CDC à hipótese dos autos. À míngua de legislação que regulamente especificamente a matéria, não há como se impor à parte ré, em princípio, o dever jurídico de controle ou monitoramento prévio quanto ao conteúdo de mensagens produzidas por terceiros através de sítios de relacionamento. Prestadora de serviços que, contudo, quedou-se inerte após haver sido notificada extrajudicialmente sobre o descumprimento das regras de utilização do serviço por terceiros, não atendendo ao pedido de imediata exclusão do teor ilegal e ofensivo da rede mundial de computadores. Ausência do controle, após inescusável ciência dos atos injuriosos, com a manutenção não autorizada de conteúdo atentatório à dignidade da autora, que configura a falha na prestação do serviço. Dever de indenizar que se impõe, tendo ocorrido in re ipsa o dano moral. Valor indenizatório que merece ser majorado para o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), a fim de adequar-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, harmonizando-se com os precedentes desta Câmara Cível. Primeiro apelo provido, negando-se provimento ao segundo

E

**0006047-50.2009.8.19.0040 - APELACAO**

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 01/12/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS "ORKUT". PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO.1. Ação movida contra a Google em razão de referências ofensivas inseridas por terceiros desconhecidos no Orkut.2. Se o réu é proprietário do domínio "Orkut" e permite a postagem de mensagens anônimas e ofensivas, responde pelo dever de indenizar à parte que sofreu dano a sua honra e dignidade. Preliminar de ilegitimidade passiva que não se acolhe.3. Aplicação do art. 927, parágrafo único, do CPC, que adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, estabelecendo que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.4. Vedação ao anonimato nas livres manifestações de pensamento, de acordo com o art. 5º, inciso IV, da CRFB/88.5. Caracterizado o dever de indenizar do réu



.6. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, para cada um dos autores, que se revela adequado, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6.Sentença de procedência que se mantém. 7. Desprovimento de ambos os recursos.

Diante destas considerações é que VOTO pela rejeição da preliminar e, em mérito pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2011.

Pedro Raguenet  
Desembargador Relator

